

Lei nº 107/IX/2020

de 14 de dezembro

Preâmbulo

A Constituição da República (CR), dispõe no artigo 42.º, que *“Todo o cidadão tem o direito de escolher livremente o seu ofício, trabalho ou profissão ou fazer a sua formação profissional, salvas as restrições legais impostas pelo interesse público ou inerentes à sua própria capacidade ou qualificação profissional”*.

A liberdade de escolha de profissão é um direito constitucional inserto no Capítulo respeitante aos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais. Como tal, é um direito diretamente aplicável, independentemente de intermediação legislativa, vinculando todas as entidades públicas e privadas, ao abrigo do artigo 18º da CR. Porém, não é, de forma alguma, um direito absoluto e imune a restrições.

O direito de escolha de profissão deve necessariamente ser compatibilizado com outros direitos com assento na Constituição, designadamente os direitos dos consumidores (artigo 81º) e o direito à saúde (artigo 71º).

Na verdade, existem profissões que, quando exercidas por pessoas sem a qualificação profissional adequada, podem por em causa a saúde pública e o direito dos consumidores a produtos e serviços de qualidade. É o caso das profissões que integram a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo, cuja regulamentação o Governo pretende que venha a ocorrer tão cedo quanto possível, como forma de incentivo à qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade, em especial no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde.

Por isso mesmo, o direito ao trabalho e à escolha de profissão admite restrições legais *“impostas pelo interesse público ou inerentes à capacidade ou qualificação profissional”* dos cidadãos.

É neste contexto que, com a presente lei, se pretende estabelecer o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional.

O regime aplica-se a qualquer profissão ou atividade profissional que vier a ser regulada pelo Governo, por Decreto-Lei, e sujeita à exigência de Carteira Profissional, desde que seja fundada em razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade ou qualificação profissional das pessoas e respeitar o princípio da proibição do excesso. Com efeito, a presente lei exclui do seu âmbito de aplicação as profissões reguladas por associação pública profissional, as quais se regem por legislação específica, as profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei e das profissões associadas a vínculo de emprego público, atendendo ao seu especial enquadramento constitucional.

Os regimes específicos de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais regulamentadas devem garantir a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho e o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviço. Para o efeito, são obrigatoriamente ouvidas as associações sindicais e as entidades patronais do setor de atividade em causa.

A habilitação com a Carteira Profissional passa a constituir condição indispensável ao exercício das profissões e atividades profissionais que vierem a ser regulamentadas. São válidas em todo o território e têm um prazo de validade máximo de três anos, estando sujeitas a renovação. Isto não prejudica os poderes atribuídos às

autoridades para, a todo o tempo, suspender, revogar, declarar a caducidade e, conseqüentemente, apreender a Carteira Profissional, nos casos excepcionais devidamente identificados e previstos na lei.

A entidade empregadora deve, antes da contratação, solicitar ao trabalhador a apresentação da Carteira Profissional válida, quando a mesma seja legalmente exigível para aquela categoria profissional. Estão dispensados da Carteira Profissional os menores de dezoito anos que sejam contratados como aprendizes, ao abrigo do artigo 248º e seguintes do Código Laboral.

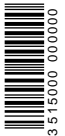
O acesso a profissão regulamentada pode, sem prejuízo do disposto no Código Laboral, ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir por diploma setorial, tais como a capacidade jurídica, a habilitação académica, as qualificações profissionais ou a idoneidade moral. A definição de requisitos específicos necessários e adequados para o acesso a cada profissão ou atividade profissional regulamentada deve respeitar os correspondentes referenciais de qualificação constantes do Catálogo Nacional das Qualificações (CNQ), designadamente o perfil profissional, o referencial de formação e o referencial de competências profissionais. O diploma considera não admissível a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão ou à atividade profissional.

O acesso a determinada profissão regulamentada depende da titularidade de qualificações profissionais previstas no CNQ, que podem ser obtidas pela via da formação profissional inicial ou da experiência profissional.

A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação profissional depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, o correspondente curso de qualificação profissional inicial, inserida no CNQ, de acordo com o regime previsto no Decreto-lei n.º 4/2018, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico do sistema nacional de qualificações. Já pela via da experiência profissional a obtenção da carteira profissional é garantida através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro. Enquanto não estiver a funcionar o Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro, a experiência profissional dos trabalhadores no ativo pode ser comprovada e posteriormente certificada mediante a prestação de provas de avaliação *ad hoc*, a realizar perante júri, nos termos a regulamentar.

Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional, estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP). Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve requerer a carteira profissional. Caso este não demonstre possuir formação equivalente ao perfil profissional definido pelo CNQ, o profissional pode obter a Carteira Profissional pela via da experiência profissional. A detenção por parte do interessado de Carteira Profissional emitida num país estrangeiro não lhe dispensa das obrigações contidas nesta lei.

A Carteira Profissional poderá ser suspensa e, conseqüentemente, apreendida, em caso de falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, a verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão, a violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional, quando não tiver sido revalidada por fato imputável ao titular e, por fim, quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.



Compete à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), nos termos da lei, fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício de profissão regulamentada, mediante prévia obtenção da Carteira Profissional, e aplicar as respetivas sanções de natureza contraordenacional. A IGT receberá a colaboração necessária a dispensar pelo serviço central responsável pela emissão e renovação da Carteira Profissional, bem como pelas demais entidades públicas competentes em razão da matéria ou no domínio da fiscalização.

É criada a Comissão Nacional da Carteira Profissional (CNCP), com funções essencialmente consultivas, mas também de articulação e coordenação entre as diferentes entidades intervenientes a nível dos setores onde forem definidas famílias profissionais a submeter à carteira Profissional.

Prevê-se a instituição e regulamentação, por Decreto-lei, de um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação e suspensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Por cada profissão que vier a ser regulamentada pode ser estabelecido, no respetivo diploma específico, um período transitório máximo, de um ano, caracterizado pela exigência meramente facultativa da Carteira Profissional, embora altamente recomendada a inaplicabilidade das contraordenações, sendo as ações de fiscalização realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

Esta medida trará benefícios dado que, neste caso concreto, a regulação contribui para um maior incentivo à qualificação, uma melhoria da prestação do trabalho, através de uma maior produtividade e, conseqüentemente, uma melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos profissionais aos consumidores, com ganhos a nível da saúde pública e do setor turístico, enquanto motor de desenvolvimento para Cabo Verde.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- A presente lei aplica-se a qualquer profissão ou atividade profissional que vier a ser regulamentada pelo Governo, nos termos do seu artigo 5º.

2- Excetua-se do disposto no número anterior, o seguinte:

- a) As profissões associadas a vínculo de emprego público;
- b) As profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei;
- c) As profissões reguladas por associações públicas profissionais;
- d) As profissões ou atividades profissionais já regulamentadas, salvo se ocorrer a revisão dessa regulamentação, designadamente os jornalistas e condutores profissionais;

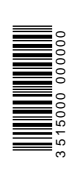
- e) As profissões reguladas por instrumentos internacionais a que o Estado Cabo-verdiano se tenha vinculado e respetiva regulamentação.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Atividade profissional», a atividade lícita que constitua ocupação ou modo de vida de pessoa singular, desenvolvida em regime permanente, temporário ou sazonal, a título principal, secundário ou acessório, com subordinação ou autonomia, em exclusividade ou cumulação, e que pode integrar o conteúdo típico de uma profissão;
- b) «Carteira Profissional», o documento que atesta as competências e qualificações profissionais necessárias para o desempenho de uma profissão ou atividade profissional;
- c) «Formação regulamentada», a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão livre, regulada ou regulamentada, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional, que se enquadre em qualquer dos níveis de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;
- d) «Profissão», a atividade ou o conjunto de atividades profissionais atribuídas a determinado perfil, previamente existente ou criado em função das necessidades do mercado de trabalho;
- e) «Profissão de acesso livre», a profissão cujo acesso não depende da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, sem prejuízo da existência de formação regulamentada;
- f) «Profissão regulada», aquela cuja verificação do cumprimento de requisitos profissional é atribuída a uma associação pública profissional;
- g) «Profissão regulamentada», aquela, cujo acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente do cumprimento de requisitos profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título ou Carteira Profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;
- h) «Qualificações profissionais», as qualificações atestadas por título ou certificado de formação, certificado de qualificação, documentos que atestam a titularidade de um grau ou diploma de ensino superior, declaração de competência ou de experiência profissional, eventualmente em cumulação com qualquer uma das formas anteriores;
- i) «Requisitos profissionais», qualquer dever, obrigação, proibição, condição ou limite imposto à pessoa singular para o acesso ou exercício de uma profissão ou atividade profissional, nomeadamente qualificações profissionais, independentemente de estarem previstos em normas legais, regulamentares ou administrativas;
- j) «Reserva de atividade», a atividade própria de determinada profissão ou conjunto de profissões, cujo exercício é apenas permitido aos titulares de um título profissional ou qualificação profissional.



CAPÍTULO II

**ACESSO E EXERCÍCIO DE PROFISSÕES
OU ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

Artigo 4º

Liberdade de acesso a profissões ou atividades profissionais

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o acesso às profissões e atividades profissionais é livre.

Artigo 5º

**Profissões e atividades profissionais sujeitas
a Carteira Profissional**

1- O acesso e exercício das profissões ou atividades profissionais, a definir nos termos do número seguinte, podem ser regulamentadas pelo Governo, mediante a exigência de Carteira Profissional, desde que seja fundada em razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade ou qualificação profissional das pessoas e respeitar o princípio da proibição do excesso.

2- As profissões e atividades profissionais a que se refere o número anterior serão definidas e regulamentadas, caso a caso, por Decreto-lei, observando o disposto da presente Lei.

3- Na preparação do diploma referido no número anterior serão ouvidas as associações sindicais e de entidades patronais do setor de atividade em causa.

4- Os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais regulamentadas nos termos dos números anteriores devem garantir a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho e o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviço.

5- O Decreto-Lei previsto no n.º 2 deve prever um período de *vacatio legis* nunca inferior a trinta dias e, durante este período, ser amplamente divulgado, através dos meios de comunicação disponíveis, especialmente junto das pessoas a exercer a profissão ou atividade profissional objeto de regulamentação.

Artigo 6º

Carteira Profissional

1- A habilitação com a Carteira Profissional constitui condição indispensável ao exercício das profissões e atividades profissionais que vierem a ser regulamentadas nos termos do artigo anterior.

2- As Carteiras Profissionais são válidas em todo o território e têm um prazo de validade máximo de 3 (três) anos, estando sujeitas a renovação nas condições a definir no Decreto-lei que regular a respetiva profissão ou atividade profissional.

3- O disposto no número anterior não prejudica os poderes atribuídos às autoridades para, a todo o tempo, suspender, revogar, declarar a caducidade e, consequentemente, apreender a Carteira Profissional, nos casos excecionais devidamente identificados na presente lei.

4- A entidade empregadora deve, antes da contratação, solicitar ao trabalhador a apresentação da Carteira Profissional, quando a mesma seja exigida para acesso e exercício da profissão ou atividade profissional em causa.

5- Estão dispensados da Carteira Profissional os menores de dezoito anos que sejam contratados como aprendizes, ao abrigo do disposto nos artigos 248º a 259º e seguintes do Código Laboral.

6- A Carteira Profissional poderá ser apreendida, se o titular não o entregar voluntariamente à entidade

competente, nos prazos legais, designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando o titular tenha sido suspenso da profissão;
- b) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

7- A Carteira Profissional deve obedecer o modelo a aprovar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, mediante prévia audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

Artigo 7º

Acesso à profissão regulamentada

1- O acesso a profissão ou atividade profissional regulamentada pode, sem prejuízo do disposto no Código Laboral, ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir no Decreto-Lei:

- a) Capacidade jurídica;
- b) Habilitação académica;
- c) Qualificações profissionais;
- d) Idoneidade moral.

2- A definição de requisitos específicos necessários e adequados para o acesso a cada profissão ou atividade profissional regulamentada deve respeitar os correspondentes referenciais de qualificação constantes do Catálogo Nacional das Qualificações (CNQ), neles se incluindo:

- a) O perfil profissional;
- b) O referencial de formação;
- c) O referencial de competências profissionais.

3- O Decreto-lei a que se refere o número 2 do artigo 5º pode igualmente incorporar os requisitos adicionais cujo cumprimento, no âmbito da regulamentação de certas profissões ou atividades económicas, se mostre obrigatório para aceder a determinada profissão.

4- Constituem requisitos adicionais aqueles que obrigam, nomeadamente, à comprovação da manutenção da posse das competências profissionais, à submissão a perícias médicas periódicas ou à aferição continuada da idoneidade pessoal.

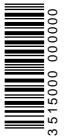
5- Não é admissível a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão ou à atividade profissional.

Artigo 8º

Qualificações profissionais

1- A definição das qualificações profissionais requeridas para o acesso a determinada profissão ou atividade profissional regulamentada deve considerar:

- a) As qualificações de nível superior;
- b) Os referenciais de qualificação não superior constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- c) Os referenciais de qualificação não superior, para além dos previstos no CNQ, que integrem a oferta de cursos de especialização tecnológica criados por instituições do ensino superior, nos termos da lei;
- d) Os referenciais dos cursos destinados ao Ensino Técnico e a Educação de Jovens e Adultos (EJA) que não constam do CNQ;
- e) Os diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia.



2- Quando o acesso a determinada profissão regulamentada dependa da titularidade de qualificações previstas no CNQ, o interessado pode obtê-la por um dos seguintes meios:

- a) Formação de qualificação profissional inicial, nos termos do artigo 9º;
- b) Experiência profissional adquirida e certificada, nas condições previstas no artigo 10º.

3- A certificação de competências profissionais deve, sempre que possível, ter por referência o CNQ e constituir um meio de reconhecimento da posse de conhecimentos, aptidões e competências adequados para determinada profissão ou atividade profissional de acesso livre ou exigidos para uma profissão regulamentada.

Artigo 9º

Obtenção da Carteira Profissional pela via da formação

1- A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, o correspondente curso de qualificação profissional inicial, inserida no CNQ, regulado pelo Decreto-lei n.º 4/2018, de 10 de janeiro.

2- Os cursos de formação de qualificação profissional inicial estão sujeitos a homologação prévia, nos termos da lei.

Artigo 10º

Obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional

A obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional é feita através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro, que se desenvolve com base nos referenciais de competências profissionais integrados no CNQ.

Artigo 11º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação estrangeiros

1- Estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), órgão especializado do Sistema Nacional de Qualificação criada pelo Decreto-lei n.º 7/2018, de 7 de fevereiro, com vista à atribuição de equivalência profissional, nos termos da lei, as qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação de países terceiros, em caso de reciprocidade de tratamento, desde que os correspondentes diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional.

2- Depois de obtida a equivalência profissional, nos termos do número anterior, o interessado deve submeter-se ao disposto na presente lei e diploma específico para obtenção da Carteira Profissional.

3- A detenção por parte do interessado de Carteira Profissional emitida num país estrangeiro não lhe dispensa das obrigações contidas nos números anteriores.

4- Caso o interessado não demonstre possuir formação equivalente ao perfil profissional definido pelo CNQ, o profissional pode obter a Carteira Profissional pela via da experiência profissional, nos termos do artigo 10º.

Artigo 12º

Requisitos de exercício de profissão regulamentada

O exercício de profissão ou atividade profissional regulamentada nos termos do artigo 5º pode, sem prejuízo do disposto do Código Laboral, ficar sujeito à verificação dos seguintes requisitos, a definir no Decreto-lei:

- a) Incompatibilidades ou impedimentos;
- b) Sigilo profissional;
- c) Regras deontológicas ou técnicas;
- d) Verificação periódica de capacidade ou aptidão.

Artigo 13º

Suspensão da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional pode ser suspensa pela entidade competente para a sua emissão nas seguintes situações:

- a) Falta de atualização científica e técnica, nos termos a definir no Decreto-lei referido no n.º 2 do artigo 5º;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
- d) Quando não tiver sido revalidada por fato imputável ao titular;
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantém-se enquanto persistir o fato que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do n.º 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

4- Em qualquer caso, o visado deve ser notificado dos fundamentos da suspensão e apreensão da carteira profissional e ser ouvido previamente, por escrito, concedendo-lhe dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

5- A suspensão da Carteira Profissional determina a suspensão do contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 14º

Comunicação à entidade empregadora

A caducidade, a suspensão e o extravio da Carteira Profissional são sempre comunicadas imediatamente à entidade empregadora, quando esta seja conhecida pela entidade competente.

Artigo 15º

Recurso

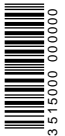
Da decisão que negar a atribuição ou suspender e apreender a Carteira Profissional cabe recurso e impugnação nos termos gerais de direito.

Artigo 16º

Taxas

1- Estão sujeitos ao pagamento de taxas, que incidem sobre utilidades prestadas às pessoas singulares que beneficiem da emissão, renovação, reimpressão e averbamento das Carteiras Profissionais, designadamente, os seguintes atos:

- a) O RVCC, com vista ao acesso à Carteira Profissional pela via da experiência profissional;



3 515000 000000

- b) A emissão e renovação da Carteira Profissional ou título provisório;
- c) A reimpressão por extravio da Carteira Profissional;
- d) Os averbamentos na Carteira Profissional;
- e) A prova de avaliação *ad hoc*, com vista à certificação de competências profissionais e acesso à Carteira Profissional pela via da experiência profissional.

2- Os montantes das taxas referidas no número anterior são determinados em função dos custos administrativos decorrentes dos atos e procedimentos de certificação, emissão, renovação e reimpressão por extravio da Carteira Profissional.

3- Os montantes das taxas devidas nos termos do número 1 do presente artigo constam do Decreto-lei a que se refere o número 2 do artigo 5º.

4- São sujeitos ativos da relação jurídico-tributária de taxas as entidades competentes e prestadoras dos referidos serviços, a indicar no Decreto-Lei que, nos termos do número 2 do artigo 5º, vier a regular a profissão em causa, conforme for o caso.

5- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas as pessoas singulares candidatas à emissão da Carteira Profissional ou que requerem a sua renovação pelo decurso do prazo de validade, reimpressão por extravio ou averbamento.

6- As taxas visam suportar os custos específicos decorrentes da tramitação administrativa e da emissão da Carteira Profissional.

7- As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

8- Os sujeitos ativos da relação jurídico-tributária podem, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas, cujo valor seja igual ou superior a 3.000\$00 (três mil escudos), se efetue em prestações, devendo a metade do valor da taxa ser paga no momento da inscrição e a outra parte no prazo de trinta dias após o pagamento da primeira parcela.

9- O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

10- Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos ativos da relação jurídico-tributária devem solicitar à Direção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobrança do Estado.

11- O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no número 1 reverte-se a favor da entidade competente para emitir e renovar a Carteira Profissional devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela DGT, junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

Artigo 17º

Coordenação e acompanhamento

Os serviços e entidades competentes em razão da matéria, devem promover formas de coordenação e acompanhamento permanente na implementação das Carteiras Profissionais.

Artigo 18º

Serviços competentes

1- Os serviços centrais responsáveis pelo acompanhamento quotidiano dos regimes de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais regulamentadas são os seguintes:

- a) O Serviço central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) O Serviço central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional e a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificação (UC-SNQ);
- c) O Serviço central responsável pelo setor do ensino superior.

2- Incumbe ao serviço central responsável pelo setor do Trabalho acompanhar, de forma permanente, os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais regulamentadas, competindo-lhe:

- a) Solicitar, recolher, tratar e centralizar a informação, designadamente a requerida junto de associações profissionais e associações de setores de atividade, bem como os pareceres elaborados pela UC-SNQ e pelo serviço responsável pelo setor do ensino superior;
- b) Solicitar pareceres aos Parceiros Sociais com assento no Conselho de Concertação Social;
- c) Acompanhar os aspetos técnicos, económicos e sociais;
- d) Realizar estudos e inquéritos para identificar situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- e) Elaborar pareceres fundamentados sobre a adequação dos regimes profissionais às normas e princípios consagrados na presente lei;
- f) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais regulamentadas.

3- Incumbe ao serviço central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional, em articulação com a UC-SNQ, garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o SNQ, para o sistema de ensino não superior, competindo-lhe:

- a) Verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso a profissão ou atividade regulamentada, em matéria de qualificações obtidas no ensino não superior;
- b) Elaborar pareceres, quando tal for solicitado;
- c) Contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- d) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais regulamentadas.

4- Incumbe ao serviço central responsável pelo setor do ensino superior garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior, competindo-lhe:

- a) Verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso a profissão ou atividade regulamentada em matéria de qualificações de ensino superior;
- b) Elaborar pareceres, quando tal for solicitado;
- c) Contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas e propor as devidas alterações;
- d) Contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis a profissões ou atividades profissionais.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL

Artigo 19º

Fiscalização e aplicação de sanções

1- Compete à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), nos termos da lei, fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício de profissão regulamentada, mediante prévia obtenção da Carteira Profissional, e aplicar as respetivas sanções de natureza contraordenacional.

2- A IGT recebe a colaboração necessária a dispensar pelo serviço central responsável pela emissão e renovação da Carteira Profissional, bem como pelas demais entidades públicas competentes em razão da matéria ou no domínio da fiscalização.

Artigo 20º

Responsabilidade contraordenacional

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é aplicável o regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 398º a 415º do Código Laboral.

2- Constituem contraordenações:

- a) O exercício de profissão regulamentada ou a prática de atos abrangidos por reservas de atividade por pessoa que não cumpra os requisitos profissionais, designadamente por não possuir a Carteira Profissional ou tê-la suspensa, nos termos da presente lei; ou
- b) A celebração de contrato de trabalho com pessoa que não cumpra os requisitos profissionais exigidos para o exercício de profissão regulamentada, designadamente a Carteira Profissional, ou a prática de atos abrangidos por reservas de atividade.

3- As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 10.000\$000 (dez mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoa coletiva.

4- Às contraordenações previstas no número 2, bem como aos demais casos omissos, aplica-se o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

5- O produto das coimas reverte em:

- a) 30 % (trinta por cento) para o Estado;
- b) 50 % (cinquenta por cento) para a IGT;
- c) 20% (vinte por cento) para a entidade responsável pela emissão e renovação da Carteira Profissional.

Artigo 21º

Sanção acessória

O exercício ilícito de profissão pode igualmente ser punível, em função da gravidade da infração e da culpa do agente e sempre que a gravidade da situação assim o justificar, com a sanção acessória de suspensão da autorização para o exercício da atividade e o encerramento dos estabelecimentos, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

COMISSÃO NACIONAL DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Artigo 22º

Criação

É criada a Comissão Nacional da Carteira Profissional (CNCP), enquanto órgão técnico consultivo em matéria de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais regulamentadas.

Artigo 23º

Competências

1- Compete à CNCP:

- a) Acompanhar e avaliar a aplicação dos regimes de acesso a profissões e atividades regulamentadas;
- b) Apreciar e deliberar relativamente à necessidade de rever regimes existentes, ou cuja preparação se encontre em curso, e de preparar ou validar novos regimes de acesso a outras profissões;
- c) Emitir parecer prévio sobre projetos de regulação de acesso a profissões e sobre projetos de regulação de atividades económicas que, no seu âmbito, integrem profissões cujo acesso depende do cumprimento de determinados requisitos adicionais por parte dos profissionais que a elas venham a aceder;
- d) Emitir parecer sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelas entidades competentes em matéria de verificação dos requisitos e atribuição da Carteira Profissional;
- e) Avaliar outras situações excecionais que lhe sejam submetidas pela entidade certificadora.

2- As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CNCP, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

Artigo 24º

Comissões Especializadas

A CNCP pode criar, na sua dependência, comissões especializadas para definição, implementação e seguimento de regimes de acesso a profissões e atividades regulamentadas no âmbito de determinadas famílias profissionais nas quais pode delegar competências específicas.

Artigo 25º

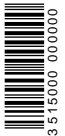
Composição

1- A CNCP é composta por um representante de cada um dos seguintes serviços ou instituições:

- a) Serviço central responsável pela área do trabalho;
- b) Serviço central responsável pela área do Emprego e Formação Profissional;
- c) Serviço central responsável pela área da Educação;
- d) Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ);
- e) Inspeção Geral do Trabalho (IGT);
- f) Instituto de Emprego e Formação Profissional;

2- A CNCP integra ainda:

- a) Três representantes do Governo designados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas em que se integram os sectores de atividade mais relevantes para as profissões a regulamentar;
- b) Dois representantes das organizações de empregadores com assento no Conselho de Concertação Social;
- c) Dois representantes das organizações sindicais com assento no Conselho de Concertação Social.



3- Os representantes dos membros do Governo na CNCP são designados por despacho que deve igualmente indicar aqueles que os substituem nas suas ausências ou impedimentos.

4- A CNCP pode igualmente convidar a participar nas suas atividades representantes de outras entidades ou personalidades de reconhecido mérito.

5- Aos representantes referidos nos números anteriores, ainda que na qualidade de convidados ou com estatuto de observador, não é devido o pagamento de qualquer remuneração ou senha de presença, assistindo-lhes, contudo, o direito a serem reembolsados das despesas efetuadas relativamente a deslocações, alojamento e alimentação, de acordo com o regime legal de atribuição de ajudas de custo aos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 26º

Funcionamento

1- A CNCP funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do trabalho e é presidida pelo respetivo representante.

2- A CNCP delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

3- A CNCP aprova e remete ao membro do Governo referido no n.º 1 um relatório semestral da sua atividade.

4- A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) presta o apoio técnico à CNCP.

5- O serviço central responsável pelo Emprego e Formação Profissional presta o apoio logístico e financeiro à CNCP.

Artigo 27º

Regulamento interno

A CNCP aprova o seu regulamento interno, dispendo para tal de um prazo de sessenta dias a contar da data da primeira reunião.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28º

Sistema de Informação das Carteiras Profissionais

O Governo deve instituir e regular, por Decreto-lei, mediante prévia audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação, suspensão e apreensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Artigo 29º

Prevalência

A presente Lei prevalece sobre quaisquer outros diplomas legais ou regulamentares que regulem a matéria de acesso a profissões e de regulação de atividades económicas, desde que estas integrem, no seu âmbito, profissões cujo acesso obrigue ao cumprimento de requisitos específicos adicionais ou estabeleçam reservas de atividade, expressa ou implicitamente.

Artigo 30º

Legislação subsidiária

1- Em todos os casos omissos na presente lei aplica-se, subsidiariamente, a legislação relevante na matéria em causa.

2- À presente lei aplica-se, ainda, subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 100/VII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.

Artigo 31º

Período transitório

Por cada profissão regulamentada deve ser estabelecido, no respetivo diploma específico, um período transitório com a duração máxima de um ano, caracterizado pelos seguintes princípios:

- a) A exigência de Carteira Profissional tem caráter meramente facultativa, mas altamente recomendada;
- b) As contraordenações previstas na presente lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

Artigo 32º

Regime excecional de avaliação dos profissionais no ativo

Enquanto não estiver a funcionar o Sistema de RVCC, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro, a experiência profissional dos trabalhadores no ativo deve ser comprovada e posteriormente certificada mediante a prestação de provas de avaliação ad hoc, a realizar perante júri, nos termos a regulamentar.

Artigo 33º

Campanha de divulgação e sensibilização

Com a entrada em vigor da presente lei devem ser promovidas pelas entidades competentes uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades empregadoras e população em geral.

Artigo 34º

Início da atividade da Comissão Nacional da Carteira Profissional

1- A primeira reunião da CNCP realiza-se no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente lei.

2- No prazo de noventa dias após a entrada em vigor da presente lei, a CNCP, com o apoio das entidades deve efetuar um levantamento exaustivo, por área e correspondente sector de atividade, das famílias profissionais suscetíveis de serem regulamentadas.

Artigo 35º

Revogação

Ficam revogados, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do diploma específico que regular o acesso à Carteira Profissional de Guias de Turismo, o artigo 7º, as alíneas c) a g) do número 1 do artigo 41º e o artigo 44º, todos do Decreto-lei n.º 6/2011, de 24 de janeiro.

Artigo 36º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 30 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Carlos de Almeida Fonseca*.

Assinada em 7 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

